

CIAB - Tribunal Arbitral

Proc nº 2629/2020

SUMÁRIO

Tema: Arbitragem necessária – Fornecimento de energia elétrica para uso doméstico – Pico de tensão – Danos - Responsabilidade civil contratual e extracontratual - Ónus da prova

Decisão: Absolvição pedido por falta de prova do nexo de imputação dos alegados danos a picos de tensão imputáveis à **, SA, a título de culpa.

Doutrina da decisão: I - Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora II – Presume-se (presunção judicial) que essa imputação não acontece quando se verifica que nenhum consumidor servido pelo mesmo ramal da consumidora alegadamente lesada foi afetado nem tão pouco há notícia de anomalias de fornecimento na rede, idóneas para os causar.

Sentença

I - RELATÓRIO Partes

Autora: **, residente na Avenida **, Amares

Demandada: **, SA - atualmente denominada “**, SA -, com sede na Rua **, Lisboa

Causa de pedir e pedido

Em síntese: picos de tensão na rede elétrica alegadamente causadores de danos em equipamentos (eletrodomésticos) – ressarcimento de prejuízos em máquina de lavar, televisor, placa de indução de fogão, e computador.

Posição da autora

Alegou no essencial e em síntese, que em 26-6-2020 ardeu um poste da rede elétrica localizado no exterior da sua habitação sita em Amares; dessa avaria ou anomalia na rede elétrica resultaram danos nos equipamentos da sua habitação que acima se identificam, no valor de 1.647,00 e que reclamou, extrajudicialmente mas sem êxito.

- Juntou documentos

Posição da demandada

No essencial e em síntese alega em contestação escrita que apresentou, que é a concessionária da atividade de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Amares e que abastece e abastecia à data dos factos o local de consumo; a demandada tinha esse fornecimento assegurado desde, pelo menos, 2012, por força de contrato celebrado com a comercializadora de energia elétrica, **, **, SA; o abastecimento de eletricidade provém do posto de transformação e distribuição “PTD **”, em rede maioritariamente aérea; à data dos factos a rede cumpria todos os requisitos legais e regulamentares para uma normal exploração; em 25-6-2021, a demandada registou um incidente na rede de baixa tensão que abastece o local de consumo em causa (a habitação da demandante), registado sob o nº **, caracterizado por uma interrupção de fornecimento de eletricidade, durante 81 minutos, com origem no ligador de fase da chegada da rede elétrica de baixa tensão; este incidente não alterou a corrente elétrica ou provocou falha de fornecimento do “neutro” e, em caso algum, seria passível de provocar danos nos equipamentos elétricos dos consumidores já que estes apenas sofrem a interrupção de fornecimento de eletricidade; mais concreta e tecnicamente: não ocorreram alterações da tensão fora dos parâmetros definidos pela regulamentação aplicável, designadamente a Norma “NP EM 50160”; assim é que todos os equipamentos elétricos ligados à rede pública de fornecimento de energia elétrica, são concebidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão desde que devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida, conforme nota 3 ao ponto 4-3-3 da NPEN50160 (*“para suportarem as sobretensões de manobra (...) as instalações BT e os aparelhos dos utilizadores finais são concebidos de acordo com a EN 60664-1 (...)”*); declina assim a demandada qualquer responsabilidade pelos danos alegados e que desconhece, qualitativa e quantitativamente.

- Juntou 5 documentos

Saneador

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pela autora/consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96,

de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Embora na sua contestação se surpreenda a alegação/conclusão da demandada relativa a “matéria alegada por exceção” (cfr parte final da contestação), não se surpreendem factos que assim possam ser configurados e, como tal, não há matéria para pronúncia de questão que assim não está verdadeiramente suscitada, admitindo-se que se tenha tratado de mero lapso. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados:

- a) A demandante, em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica em 27-12-2012, é abastecido de energia elétrica na sua residência mencionada supra;
- b) À instalação foi atribuído para o local de consumo o número ** (Av. **, Amares);
- c) A demandada é a entidade que, em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão e é ainda a concessionária da rede, em baixa tensão, no concelho de Amares;
- d) A instalação do demandante, que é monofásica e com 6,90 Kva de potência contratada, é alimentada através do PTD **;
- e) A rede elétrica está e estava, em 25-6-2020, em bom estado de conservação, com dotação de todos os mecanismos de proteção exigíveis;
- f) Em 25-6-2020 ocorreu um incidente na rede de baixa tensão que abastece o local de consumo mencionado e que foi caracterizado ou se traduziu numa interrupção de fornecimento de energia elétrica durante 81 minutos;
- g) Este incidente provocou um mau contacto de fase da rede aérea de BT (Baixa tensão), sem alteração dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da “Norma NP EM 50160”;
- h) Todos os equipamentos elétricos dos consumidores finais no momento ligados à rede elétrica, só poderiam ser afetados se não estivessem devidamente instalados e/ou não tivessem as proteções regulamentares impostas ou estivessem fora do seu tempo útil de vida;

- i) Existem mais de 10 consumidores servidos pelo ramal da rede elétrica que abastece o local de consumo e nenhum outro consumidor reclamou a afetação de equipamento elétricos;
- j) A autora pediu e recebeu um orçamento para reparação de equipamentos ou eletrodomésticos de que é proprietária, nos termos seguintes:

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

1- Orçamento, Máquina de lavar Roupa Fagor F-8314 , Type L8R este aparelho foi objeto de uma alteração de corrente elétrica (possivelmente uma falha do fornecimento do “NEUTRO”) a qual danificou vários componentes denominadamente o Modulo principal ,cujo montante ascende a 144.00 euros e a Placa do Display ,o mesmo o custo ascende a 68.00 euros , a estes dois Módulos ascendem mão de obra e deslocação no valor de 80.00euros ,a este valor acresce o IVA em vigor a 23%, por consequente este montante ascende a (292.00 euros S/IVA) 359.00 euros (C/IVA).

2-Televisor LG , Modelo 42LA620S-ZA este aparelho ,como o demais acima mencionado sofreu uma alteração de corrente a qual danificou a placa da Alimentação e a placa Bord ;Depois de várias tentativas para a obtenção dos mesmos módulos não foi possível ,pelo consequente aconselha-se a substituição do mesmo por um equivalente ;GrundigVision 7 43 VLX7850BP cujo montante se cifra em 479.00 euros.

3-Placa de InduçãoAIRLUX,modelo .TI97C,Este aparelho a imagem dos anteriores ,sofreu as mesmas consequências que os acima mencionados ,ficou danificado no modulo principal de potencia sendo necessário a sua substituição cujo valor se chifra em 223.00 (este modulo é em exchange standard)”mehlor dizendo ,envia -se o danificado e é enviado um nuvo” euros ,acresce mão de obra no valor de 62.00 euros ,que perfaz 285.00 euros S/IVA) Acresce o iva em vigor a 23% ,cujo montante se chifra em 350.00 euros.

4-Computador INSYS ,modelo:W76T, Serie:NKW761TC00G9J00028,este aparelho apresenta as mesmas características que os mesmos acima mencionados .Pelo qual ficou danificado ao nível do alimentador e da placa BORD .depois de uma pesquisa para a obtenção da mesma (placa bord) e do alimentador ,conciderando esses mesmos montantes ,aconcelha-se a substituição por um outro equivalente;INSYS NB950TZ cujo valor se chifra no montante de459.00 euros.

Factos essenciais não provados

- que as avarias verificadas ou alegadas e a que se alude supra, em j), do elenco de factos provados, tivessem sido causadas por excesso de carga na rede elétrica, com origem no exterior da habitação da autora;
- que fosse a avaria a que se alude em f) a causa das avarias dos equipamentos objeto do orçamento, sem data, mencionado em j), dos factos provados

Motivação

Este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas (ou ausência delas) apresentadas por ambas partes e, concretamente, na apreciação crítica das declarações da autora e depoimentos das testemunhas **, ** e **, com conhecimentos técnicos de eletricidade e conhecedoras diretas da situação objeto do litígio e que reafirmaram, de modo a convencer o Tribunal, que não poderiam ter ocorrido os danos invocados por causa de incidente na rede que nunca seria idóneo para os causar ou que só o poderia ser se os aparelhos não tivessem as proteções exigíveis.

Por outro lado, a Requerente não apresentou, para além dos documentos, outras provas, designadamente o electricista ou técnico que elaborou o orçamento (fls...) a que se aludiu supra, em j), aliás, não datado.

No limite, ficou o Tribunal com muitas dúvidas quer sobre os danos e a data da sua ocorrência, bem como sobre o nexo de causalidade alegadamente existente com o incidente na rede elétrica de 25-6-2020 e a que se aludiu supra.

Ora a dúvida sobre a realidade de factos implica, no caso e à luz do disposto no artigo 414º, do CPC, que estes se considerem não provados.

II FUNDAMENTAÇÃO (cont.) O Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro¹], que estabelecem os princípios

¹ Cfr ainda a Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho (“Terceiro Pacote Energético”) e o DL nº 75/2012, diploma relativo à extinção de tarifas reguladas.

gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à demandada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [[48º/2 b)]].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC)¹.

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há-de em primeiro lugar, analisar-se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (*cfr., v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005*).

O citado artigo 509º, do Código Civil, prevê dois casos de responsabilidade objetiva: - um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação. Neste, a

¹ “1. Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.
2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas”.

responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º, CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799º/1, CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487º/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida.

E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional. Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563º, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a ** (ex- **) enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos

elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção abrupta no fornecimento de energia elétrica, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, têm vindo a ser utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um consumidor estendesse a todos os ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ela propaga-se a todos os consumidores ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afetou, pelo menos, alguns clientes vizinhos.

Daí que se considere particularmente relevante o argumento de que a ausência de outras reclamações na zona onde se verificou a anomalia na rede elétrica, corrobora o entendimento de que a interrupção verificada não originou uma variação de tensão superior aos limites regulamentares geradora do dever de indemnizar.

Haverá assim que concluir que, por exemplo, a interrupção do fornecimento de energia elétrica ou um mesmo, como terá sido o caso, um princípio de incêndio num poste elétrico junto à casa da consumidora, não constituem, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra cortes regulamentares no abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Na verdade, apesar da circunstância aparatosa de incêndio num poste exterior à habitação da consumidora doméstica, tal não inculca nem pode inculcar necessariamente a responsabilidade da entidade distribuidora por eventuais danos nalguns eletrodomésticos.

Ou seja e concretizando melhor: não pode deduzir-se ou presumir-se automaticamente ou sem mais que, por exemplo, um estrondo no quadro elétrico, com disjuntor não disparado e sem interrupção do fornecimento de eletricidade ou, como é o caso, um princípio de incêndio num poste público, se devem sempre a comportamentos irregulares da rede imputáveis à entidade

fornecedora de eletricidade e que essas anomalias são necessariamente causadoras de danos em aparelhos elétricos ligados à rede na altura.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à ** ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como será o caso.

Subsumindo:

Como decorre do assinalado anteriormente, imputar os danos verificados em eletrodomésticos e outros equipamentos elétricos dos consumidores de energia elétrica decorrentes de “anomalias” no fornecimento do serviço, é matéria extremamente delicada e difícil e que, não raras vezes, tem de ser decidida com base em presunções judiciais, com recurso às regras relativas ao ónus da prova, da experiência e da probabilidade séria (v. g., a afetação de vários consumidores servidos pela mesma linha de alimentação de energia elétrica), sem descuidar que deve o julgador obediência à lei e só lhe é lícito decidir “*ex aequo et bono*” quando a própria Lei o determine.

Ora no caso dos autos o que se verifica é que a autora vem alegar que as avarias ocorreram no mesmo dia em que ocorreu o citado incêndio no poste exterior e a falha no fornecimento de energia elétrica durante algum tempo. Dalgum modo, presumiu um nexo entre essa anomalia/interrupção de abastecimento elétrico e os danos que contemporânea e alegadamente terão ocorrido nos seus eletrodomésticos.

E é provável que tal presunção até pudesse ter alguma margem de compreensão.

Só que, na circunstância, nenhuma prova consistente foi produzida quanto aos danos verificados bem como sobre possibilidade abstrata de terem ocorrido por causa ou em consequência da descrita anomalia ou do incidente descrito.

Concretamente: houve ou terá havido um pico de tensão; só que este é perfeitamente absorvido, na circunstância, pelos equipamentos elétricos que estivessem nas necessárias e regulamentares condições de instalação e tempo de vida útil, além de protegidos pela forma regulamentar.

Ou seja: fica, no mínimo, a dúvida sobre a ocorrência de danos e, a terem ocorrido, se o foram por causa de eventual sobrecarga de tensão e que tal devesse ser protegida pela demandada de modo a acautelar prejuízos para os consumidores.

Ora, no caso, se não se provaram os danos alegados nem o necessário nexo de causalidade entre estes e a conduta da demandada, esta não pode ser responsabilizada.

Por outro lado ainda, não pode ignorar-se que, apesar do orçamento documentado e não impugnado comprovar a existência de equipamentos elétricos da autora avariados, a falta de data desse orçamento e a ausência de outros elementos de prova, não permitem outra comprovação que não seja a de que a autora era proprietária dos sobreditos equipamentos e que orçamentou a sua reparação. Mais nada. O pedido terá assim necessariamente de improceder.

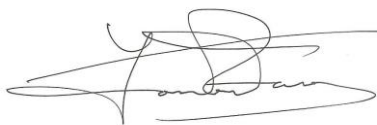
Decisão

Pelo exposto, julga-se **totalmente improcedente o pedido** e deste se absolve a demandada **, SA.

- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, archive-se o processo.

Braga, 12-7-2021

O Juiz-árbitro,



(José Poças Falcão)